



REPÚBLICA DE ANGOLA

CONSELHO DE MINISTROS

**DECRETO N.º 87/03**

Considerando que o associativismo desportivo configura um dos pressupostos estruturais do sistema desportivo nacional, através do qual o Estado Angolano faz exercer o direito de participação da sociedade na promoção, organização e desenvolvimento do desporto nacional;

Tornando-se necessário, para tanto, definir e regular a intervenção das associações desportivas nesse processo;

Tendo em consideração que a Lei nº10/98, de 9 de Outubro- Lei de bases do Sistema Desportivo Angolano, incumbe ao governo estabelecer o regime que regule a existência e funcionamento das associações desportivas;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º**  
**(Aprovação)**

É aprovado o Regime Jurídico das Associações Desportivas, anexo ao presente Decreto do qual é parte integrante.

**Artigo 2º**  
**(Revogação)**

Ficam revogados todas as disposições legais que contrariam o presente Decreto.

**Artigo 3º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Juventude e Desportos.

**Artigo 4º**  
**(Entrada em vigor)**

Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em Luanda, aos 30 de Maio de 2003. -

**PUBLIQUE-SE**

**O PRIMEIRO MINISTRO, Fernando da Piedade Dias dos Santos**

**Promulgado aos 20 de Agosto de 2003**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTOS

REGIME JURÍDICO DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS

TÍTULO I  
GENERALIDADES

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º  
(Objecto)

O presente diploma regula o exercício do direito de Associação na área do Desporto.

Artigo 2º  
(Definições)

1. Para efeitos do presente Decreto, sempre que as expressões a seguir forem usadas, deverão ser entendidas com o sentido seguinte:

- a) Categoria de Associados - o escalonamento que uma associação desportiva estabelece para os seus membros de acordo com o tempo de filiação, cumprimento dos deveres, bons serviços prestados e entrega total a prossecução do seu objecto social.
- b) Competições Desportivas Oficiais - são todas as provas organizativas sob a égide das associações que se encontram constituídas ao abrigo dos artigos 55º, 62º do presente Decreto.
- c) Campanha Eleitoral - é todo o acto dos proponentes ou dos candidatos às eleições para os corpos gerentes da associação com o objectivo de tornar público o programa de trabalho ou a intenção de concorrer às mesmas.
- d) Listas Únicas - são as relações nominais dos elementos concorrentes às eleições, preenchendo todos os órgãos componentes da associação de forma compacta.
- e) Missão Desportiva Nacional - é a participação dos agentes desportivos nas selecções nacionais ou em representação nacional de clubes.
- f) Missão de Interesse Público - é a participação das missões desportivas nacionais nos seguintes eventos:

Campeonatos /Jogos /Torneios regionais;  
Campeonatos /Jogos /Torneios Africanos;  
Campeonatos /Jogos /Torneios Mundiais;  
Jogos Olímpicos;

- g) Modalidades Desportiva - é a forma de prática dos desportos, que submete os praticantes a regime de treinamento intensivo e cuja organização e direcção é da responsabilidade das federações, ou associações provinciais que se constituam ou se encontram constituídas cumprindo o preceituado nos artigos 55.º e 62.º dos títulos III e IV respectivamente.
- h) Período de Campanha Eleitoral - é o período que se segue ao comunicado eleitoral referido no artigo 22.º e termina nas quarenta e oito (48) horas que antecedem a data das eleições.
- i) Praticante Desportivo Profissional - é todo aquele que mediante remuneração presta actividade desportiva a um agente promotor de actividade desportiva.
- j) Subscrição - é uma declaração de vontade emitida pelos associados no sentido de apoiarem a candidatura de uma lista concorrente.
- k) Inscrição - forma de lavrar um assento que consiste no registo originário de um facto, nos termos dos artigos 62º e seguintes do Código do Registo Civil e dos artigos 75º e seguintes do Código do Registo Predial.
- l) Registo - actividade administrativa destinada a dar publicidade a certos actos ou direitos.

Artigo 3º  
(Noção e natureza)

1. As Associações Desportivas são pessoas colectivas de direito privado, dotadas de personalidade jurídica, que se dedicam à promoção, divulgação, organização e realização de actividades desportivas.
2. As Associações Desportivas constituem-se pela vontade dos particulares, respeitando os requisitos estabelecidos no presente decreto e demais legislação em vigor sobre a matéria.
3. As Associações Desportivas são independentes do Estado, dos partidos políticos e das instituições religiosas.

Artigo 4.º  
(Finalidades)

As Associações Desportivas prosseguem os seguintes fins:

- a) Contribuir para o desenvolvimento da prática generalizada do Desporto e estimular a sua expansão em todo o território nacional;
- b) Colaborar activamente com os órgãos da Administração do Estado em todos os domínios do desporto nacional.
  
- c) Promover uma ampla participação dos cidadãos em geral e dos seus associados em particular nas actividades do desporto em todas as suas vertentes e níveis.
  
- d) Participar na definição da política desportiva nacional;
  
- e) Orientar, dirigir e organizar a actividade competitiva a seu nível de uma ou várias modalidades;
  
- f) Criar e assegurar as condições necessárias para que a prática desportiva regular dos seus associados se realize numa linha de permanente progresso qualitativo;
  
- g) Informar os seus associados sobre os benefícios da prática do desporto e da sua importância no processo educativo da Nação.

#### Artigo 5.º

(Princípios a que se vinculam as associações desportivas)

As Associações Desportivas vinculam-se aos princípios da política desportiva do Estado em vigor, aos princípios da ética e da não violência no desporto e aos demais princípios constantes nos regulamentos dos organismos desportivos internacionais.

## CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO

### SECÇÃO I

#### REQUISITOS PARA A CONSTITUIÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS

#### Artigo 6.º

(Constituição e registo)

As Associações Desportivas constituem-se por escritura pública e são reconhecidas pela entidade tutelar do desporto, após o registo naquele órgão.

#### Artigo 7.º

(Obrigatoriedade)

1. São obrigatoriamente objecto e registo, os seguintes factos relativos à vida das associações desportivas:

- a) Estatutos ou documentos de constituição da associação;
- b) Alterações aos estatutos;

- c) Eleição dos corpos gerentes;
- d) Obtenção do estatuto de utilidade pública;
- e) Suspensão e dissolução da associação;
- f) Os procedimentos do registo obedecem ao estabelecido no artigo 26º e seguintes.

Artigo 8º  
(Denominação)

1. As Associações Desportivas adoptam a denominação que for acordada em assembleia geral de associados, respeitando o estabelecido no presente diploma.
2. As denominações das Associações Desportivas não podem conter expressões contrárias à ordem pública, à moral e à ética desportiva.
3. No acto da celebração da escritura pública, as associações desportivas devem apresentar certidão negativa, emitida pelo órgão do governo tutelar do desporto.

Artigo 9º  
(Comissão de trabalhos)

1. Para a realização do processo administrativo e funcional necessário à constituição da associação, deve ser criada uma comissão cuja composição não deve exceder os cinco membros.
2. A comissão referida no número anterior tem como principais funções a elaboração do projecto dos estatutos da associação e a criação de todas as condições para a realização do acto de constituição.

Artigo 10º  
(Estatutos)

As Associações Desportivas devem possuir estatutos e regulamentos internos, respeitando as normas estabelecidas no presente diploma e demais legislação em vigor.

Artigo 11.º  
(Mandato)

O mandato dos corpos gerentes das Associações Desportivas vigora por um período de quatro anos, coincidente com o ciclo olímpico, contados desde a data da tomada de posse.

## SECÇÃO II ELEIÇÕES

### SUBSECÇÃO I COMISSÃO ELEITORAL

#### Artigo 12º (Constituição e direcção)

1. O processo eleitoral é conduzido por uma comissão eleitoral constituída em reunião da assembleia geral que estabelece o regulamento eleitoral e calendariza todo o processo.
2. Podem integrar a comissão eleitoral cidadãos angolanos ou estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos no nº3 do artº 20º, com reconhecida idoneidade moral e cívica desde que:
  - a) Não se encontrem a cumprir sanção desportiva;
  - b) Não se encontre a cumprir pena efectiva de prisão;
  - c) Não se encontrem sob regime de prisão preventiva;

#### Artigo 13º (Da composição)

1. A comissão eleitoral é composta por três membros que acordam entre si o desempenho das funções presidente, secretário e vogal.
2. Os actos da comissão eleitoral só produzem efeitos desde que devidamente assinados pelo seu Presidente e pelo Secretário.

#### Artigo 14.º (Início e fim de funções da comissão eleitoral)

A comissão eleitoral inicia as suas funções dentro dos prazos eleitorais definidos no artº 17º após declaração pública assinada por todos os seus membros, a assumirem total imparcialidade nos seus procedimentos, e finaliza o seu exercício com a comunicação pública dos resultados do acto eleitoral, nos termos dos artigos 16º e 17º.

#### Artigo 15º (Das deliberações)

1. As deliberações da comissão eleitoral são tomadas por consenso dos seus membros, e de acordo com a legislação em vigor.

2. Não sendo possível o consenso, recorre-se aos métodos de desempate previamente por si estabelecidos.

Artigo 16.º  
(Procedimentos eleitorais)

Os procedimentos eleitorais iniciam-se com a marcação da data das eleições, sua calendarização pela assembleia geral e terminam com a divulgação dos resultados das eleições pela comissão eleitoral.

Artigo 17.º  
(Marcação da data das eleições)

1. As eleições são marcadas em assembleia geral da associação.
2. A data das eleições para os corpos gerentes das associações desportivas, é marcada e dada a conhecer aos associados, através de convocatória com pelo menos 120 dias antes do final do mandato em vigor.
3. O prazo de 120 dias deve ser estabelecido de modo a que o acto de tomada de posse dos novos membros eleitos seja coincidente com o final do mandato em vigor na altura da convocação das eleições, como a seguir se descreve:
  - a) Pelo menos 90 dias para a realização dos procedimentos eleitorais;
  - b) Pelo menos 30 dias para a passagem de pastas e tomada de posse dos corpos gerentes eleitos.
4. Da convocatória para as eleições deve constar a data, a hora e o local em que se realiza o acto eleitoral.

Artigo 18º  
(Da eleição dos membros dos corpos gerentes)

1. Os membros dos órgãos das associações serão sempre em número ímpar, devendo ser eleitos no sistema de listas únicas, através de sufrágio directo e secreto.
2. Realizado o acto eleitoral é considerada vencedora a lista que obtiver o maior número de votos válidos.
3. Em caso de empate de voto entre as listas concorrentes a repetição do acto eleitoral realiza-se no mesmo dia, excepto as federações nacionais.

## SUBSECÇÃO I LISTAS

### Artigo 19º (Condições para a admissão de listas)

1. As listas integrando elementos para preencher os órgãos, consoante a natureza da associação, devem ser presentes à comissão eleitoral em envelopes fechados, no prazo por ela estabelecido e acompanhadas de:
  - a) Propostas de candidatura apresentada por um dos associados efectivos;
  - b) Subscrições de apoio nos termos do artº 24º;
  - c) Processos individuais de todos os candidatos contendem fotocópia do bilhete de identidade, registo criminal e compromissos de honra devidamente assinadas pelos candidatos;
1. A remessa das listas deve ser acompanhada do programa de trabalhos do elenco Candidato.
2. O programa referido no número anterior deve ser apresentado e debatido publicamente usando-se para tal os meios de publicidade compatíveis com a campanha eleitoral.

### Artigo 20º (Condições de elegibilidade dos candidatos)

1. Para poderem ser eleitos para os órgãos das associações desportivas, os componentes das listas devem:
  - a) Ter mais de 18 anos;
  - b) Não ter sofrido, à data das eleições condenação por prática de actos contrários à ordem constitucional vigente;
  - c) Não ter sido punidos com pena disciplinar desportiva mais grave do que dois anos de suspensão de actividade;
  - d) Ter a situação militar regularizada;
2. Para os cargos de direcção só podem ser eleitos cidadãos Angolanos.

3. Para os demais cargos, podem ser eleitos cidadãos estrangeiros de países que reconheçam igual direito aos cidadãos angolanos e em igualdade de condições.

Artigo 21º  
(Abertura das listas)

1. As listas são abertas no local, na hora e na data que forem estabelecidas pela comissão eleitoral.
2. A abertura das listas é feita pela comissão eleitoral na presença dos proponentes e dum representante do Estado.
3. Da reunião é lavrada acta no livro da associação, que será assinada Pelo Presidente da comissão eleitoral e pelo Secretário.

Artigo 22º  
(Comunicado eleitoral)

1. No prazo de 15 dias, contados da data da realização da reunião de abertura de Listas, a comissão eleitoral deve emitir um comunicado, a anunciar as listas elegíveis.
2. O comunicado deve ser assinado pelo presidente da comissão eleitoral e pelo Secretário.

Artigo 23º  
(Proibição de campanha eleitoral)

1. É proibido realizar campanha eleitoral antes da divulgação do comunicado eleitoral e no período das 48 horas que antecedem o acto eleitoral.
2. Qualquer violação ao estabelecido no número anterior é sancionada com a inviabilização das listas violadoras.
3. A inviabilização é declarada pela comissão eleitoral através de comunicado público.

Artigo 24º  
( Das subscrições)

As subscrições referidas na alínea b) do nº1 do artigo 19º, devem reportar-se obrigatoriamente ao ano em que se realizam as eleições, serem apresentadas por escrito em papel timbrado da associação subscritora e assinadas unicamente pelo seu presidente.

Artigo 25.º  
(Impugnação do processo eleitoral)

1. Se ocorrer reclamação por parte dos associados que comprove irregularidades no processo eleitoral, este é anulável.
2. A reclamação dever ser dirigida à comissão eleitoral acompanhada de provas materiais e testemunhais.
3. Se a denúncia envolver a entidade que dirige o processo eleitoral, a impugnação é dirigida à Comissão Nacional de Justiça Desportiva.

#### Artigo 26.º

(Procedimentos decorrentes da anulação do processo eleitoral)

Declarada a anulação do processo eleitoral e até à realização do novo acto eleitoral, a associação, em assembleia-geral extraordinária, deve adoptar um dos seguintes procedimentos:

- a) Prorrogação do mandato vigente até à realização de novas eleições;
- b) Criação de uma comissão administrativa.

### SECÇÃO III

#### REGISTO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS

#### Artigo 27º

(Órgãos de registo)

1. Todas as Associações Desportivas devem registar-se no órgão central, provincial ou local responsável pela tutela do Desporto.
2. O processo desenvolve-se mediante solicitação da respectiva associação, mediante requerimento dirigido à direcção provincial ou nacional organismo do Estado tutelar do Desporto, consoante se tratem de clubes, associações provinciais ou federações.
3. Os organismos provinciais da tutela do Desporto, devem informar semestralmente a Direcção Nacional do Desporto sobre os processos de constituição e associações desportivas nas áreas sob sua jurisdição.

### SUBSECÇÃO I

#### TERMOS DE REFERÊNCIA

#### Artigo 28º

(Procedimento de registo)

Todos os factos relacionado com a vida das associações, sujeito a registo nos termos do artigo 6º, deverão ser objecto de adequado procedimento de registo, de acordo com os termos de referência descritos nos artigos seguintes.

Artigo 29º  
(Inscrição)

1. Quando se tratar da inscrição os termos de referência são os seguintes:

- a) Número de ordem;
- b) Denominação da associação;
- c) Inventário do património e endereço completo da sede social;
- d) Localização das instalações desportivas próprias ou das que lhe foram disponibilizadas para a prática desportiva;
- e) Data da constituição da associação;
- f) Objecto e âmbito da associação;
- g) Data em que se produziu o registo.
- h) Deve ser anexado um exemplar dos estatutos de acordo com o estabelecido no artigo 10.º .

Artigo 30º  
(Alteração dos estatutos)

1. Quando se tratar da alteração dos estatutos, os termos de referência são os seguintes:

- a) Extracto das modificações efectuadas;
- b) Data da aprovação da modificação dos estatutos pela assembleia geral;
- c) Data em que se produziu o registo;
- d) Deve ser anexada a acta da assembleia geral que aprovou a alteração dos estatutos.

Artigo 31º  
(Eleição dos corpos gerentes)

1. Quando se tratar da eleição dos corpos gerentes da associação, os termos de referência serão os seguintes:

- a) Data de realização das eleições;

- b) Número de listas concorrentes;
- c) Designação da lista vencedora;
- d) Data em que se produziu o registo;

2. Devem-se anexar:

- a) Processo completo das Listas concorrentes;
- b) A acta produzida no acto eleitoral devidamente assinada por quem o dirigiu e coadjuvou.

Artigo 32.º

(Suspensão e dissolução da associação)

1. Quando se tratar de suspensão ou dissolução da associação, os termos de referência serão os seguintes:
  - a) Causa da suspensão ou dissolução;
  - b) Data da suspensão ou dissolução;
  - c) Destino do património;
  - d) Data em que se produziu o registo.
2. Deve-se anexar a acta da assembleia geral da associação que deliberou sobre a suspensão ou dissolução.

SECÇÃO IV  
ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 33º

(Estrutura orgânica das associações desportivas)

1. As estruturas das Associações Desportivas devem contemplar obrigatoriamente os seguintes órgãos:
  - a) Assembleia geral;
  - b) Direcção;
  - c) Conselho fiscal;
  - d) Conselho jurisdicional;
  - e) Conselho de Disciplina;
2. Os órgãos das Associações Desportivas, são compostos por um número ímpar de membros, sendo um deles o seu presidente.

3. A composição, competências e funcionamento desses órgãos devem constar nos estatutos das respectivas associações desportivas.

## SUBSECÇÃO I ASSEMBLEIA GERAL

### Artigo 34º (Definição, competências)

1. A Assembleia Geral é o órgão máximo do poder das Associações Desportivas.
2. A Assembleia Geral tem, de entre outras, as seguintes competências;
  - a) Eleger e destituir os titulares dos órgãos da associação;
  - b) Decidir sobre a admissão de sócios honorários.
  - c) Aprovar o relatório, o balanço e as contas da associação;
  - d) Alterar os estatutos;
  - e) Extinguir a associação;
  - f) Autorizar os actos dos titulares dos órgãos da associação;
  - g) Outras que o estatuto estabeleça e não sejam contrário a Lei, a ética desportiva e os bons costumes.
3. Compõem a Assembleia Geral:
  - a) A Mesa da Assembleia Geral;
  - b) Os sócios em pleno gozo dos seus direitos associativos;
  - c) Membros dos corpos gerentes da associação, mas sem direito a voto;
  - d) O organismo representante do desporto profissional sem direito a voto;
  - e) Convidados, sem direito a voto.

### Artigo 35º

(Mesa da assembleia geral)

1. A Mesa da Assembleia Geral é o órgão associativo revestido de poderes de convocar, dirigir e conduzir a Assembleia Geral e velar pela execução das decisões da assembleia geral.

2. A Mesa da Assembleia é composto por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário:

3. São de entre outras competências da Mesa da Assembleia Geral as seguintes:

- a) Verificar e registar a efectividade dos associados;
- b) Lavrar os termos de posse e outros;
- c) Lavrar as actas das reuniões da assembleia;
- d) Apontar as conclusões a que chegou para a formação da vontade colectiva;
- e) Exercer as demais funções atribuídas pelos estatutos.

4. As deliberações referentes ao exercício das competências referidas nas alíneas do artigo anterior são formalizadas pelo seu Presidente.

SUBSECÇÃO II  
DIRECÇÃO

Artigo 36º  
(Definição)

A Direcção é o órgão colegial da administração da associação desportiva responsável pela execução das deliberações e orientações da assembleia geral.

Artigo 37º  
(Competências da direcção)

1. À Direcção competem ,de entre outras, as seguintes funções:

- a) Administrar e representar a associação;
- b) Elaborar o plano anual de actividades o orçamento e contas, garantir o seu cumprimento e decidir sobre as suas alterações por motivo de força maior devidamente comprovados;
- c) Elaborar o relatório anual de actividade e contas;
- d) Decidir sobre a admissão de sócios;

- e) Elaborar propostas de alteração dos estatutos e regulamentos;
  - f) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos.
2. A Direcção pode exercer as suas competências de natureza técnica e desportiva através de comissões que estejam previstas no regulamento da associação ou ainda através de comissões ad-hoc para a realização de acções eventuais.

### SUBSECÇÃO III CONSELHO FISCAL

#### Artigo 38º (Definição)

O Conselho fiscal é o órgão revestido de competências fiscalizadoras dos actos de administração financeira da associação.

#### Artigo 39º (Competências)

1. Ao Conselho fiscal compete :

- a) Examinar periodicamente as contas e velar pelo cumprimento do orçamento;
  - b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos ou folhas de cálculo informatizadas e documentos que lhe sirvam de suporte;
  - c) Solicitar a convocação da assembleia geral sempre que a actividade estatutária, regulamentar e financeira da associação o justifique;
  - d) Elaborar parecer sobre o relatório anual de contas.
2. Os pareceres emitidos pelo Conselho Fiscal devem ser obrigatoriamente remetidos à apreciação da assembleia geral.

## TÍTULO II CLUBES DESPORTIVOS E GRUPOS DE RECREAÇÃO DESPORTIVA

### CAPÍTULO III (CLUBES DESPORTIVOS)

#### SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 40º

### (Definição)

São Clubes Desportivos as pessoas colectivas de direito privado que se constituem sob forma associativa com o objecto predominante de fomento, a promoção, a divulgação e a prática directa de actividades físicas e desportivas, sem intuítos lucrativos.

### Artigo 41º (Órgãos do clube)

1. Constituem órgãos obrigatórios de clube desportivo, também designado simplesmente de clube, os seguintes:
  - a) A assembleia geral;
  - b) Direcção;
  - c) O conselho fiscal;
2. Os clubes cujas equipas se encontrem engajadas em competições de âmbito profissional devem estruturar-se de acordo com o disposto no artigo 49º e seguintes do presente decreto.

### Artigo 42º (Eleições no clube)

1. As eleições nos clubes processam-se de acordo com o estabelecido no artigo 16.º e seguintes do presente Decreto.
2. No entanto, para além do já estabelecido, só se podem candidatar aos órgãos do clube os associados no efectivo gozo dos seus direitos associativos.
3. As subscrições assumem a forma de “abaixo assinado” com assinaturas legíveis em número não inferior a 20

### Artigo 43º (Estatutos)

1. Os clubes adoptam os seus estatutos de acordo com o estabelecido no presente diploma assim como o estipulado pelas associações provinciais ou federações a que se filiem.
2. Os estatutos dos clubes devem fazer referência aos seguintes elementos:
  - a) Denominação do clube;

- b) Actividades desportivas que se propõe desenvolver;
- c) Indicação completa do local de funcionamento da sede;
- d) Categorias de associados, requisitos e procedimentos para a aquisição e perda das mesmas;
- e) Os direitos e deveres dos associados;
- f) Composição e competências dos órgãos sociais do clube;
- g) Designação e características dos símbolos oficiais do clube;
- h) Causas da extinção ou dissolução do clube e respectivos procedimentos.

Artigo 44º  
(Direitos estatutários)

Os estatutos do clube devem estabelecer os seguintes direitos aos seus associados:

- a) Tomar conhecimento e participar nas actividades do clube e consultar livremente a sua documentação;
- b) Exigir que as actividades do clube se conformem à legislação vigente e as normas estatutárias;
- c) Desvincular-se livremente do clube;
- d) Expressar as suas ideias no seio do clube;
- e) Eleger e ser eleito para os corpos gerentes do clube;

Artigo 45º  
(Igualdade de tratamento)

Todos os associados são iguais entre si no cumprimento dos deveres e usufruto dos direitos do clube, sem qualquer tipo de discriminação e no respeito da liberdade de expressão de ideias.

SUBSECÇÃO I  
UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 46º  
(Estatuto de instituições de utilidade pública)

1. Os Clubes Desportivos que cumpram integralmente com as disposições do presente diploma e demais legislação em vigor sobre as associações, podem

solicitar o estatuto de instituições de utilidade pública de acordo com estabelecido no Decreto n.º5/01, de 23 de Fevereiro.

2. A atribuição do estatuto de instituição de utilidade pública é da competência exclusiva do Governo, iniciando-se os procedimentos com a solicitação do clube dirigida ao órgão de tutela do desporto, que o analisa e submete a apreciação do Conselho Superior do Desporto para efeitos de pareceres na sua primeira reunião ordinária.
3. No caso de parecer positivo, a entidade do Governo com a tutela do desporto procede ao envio da petição ao Conselho de Ministros no prazo máximo de 30 dias.

#### Artigo 47º

(Condições para a concessão do estatuto de utilidade pública)

Só pode ser concedido o estatuto de utilidade pública aos clubes que:

- a) Possuam praticantes em todos os escalões etários de ambos os sexos.
- b) Possuam sede social e instalações próprias ou cedidas, adequadas à prática desportiva;

#### Artigo 48º

(Benefícios do estatuto de instituição de utilidade pública)

Para além dos benefícios que na generalidade usufruam as instituições de utilidade pública, os clubes com aquele estatuto beneficiam ainda de:

- a) Uso do título de instituição de utilidade em todos os seus documentos;
- b) Prioridade na aplicação de projectos destinados a promoção e divulgação do desporto entre os cidadãos;
- c) Acesso preferencial aos fundos sociais do Estado;
- d) Direito ao uso das instalações desportivas públicas;
- e) Receber apoio técnico e administrativo do organismo do Governo tutelar do desporto;
- f) Opinar sobre questões da vida desportiva.

## SECÇÃO II SOCIEDADES DESPORTIVAS

#### Artigo 49º

(Sociedade desportiva)

Os Clubes Desportivos podem ser transformados, nos termos deste decreto, em sociedades desportivas ou cria-las seguindo o disposto no número 3 do artigo seguinte.

#### Artigo 50º (Definição)

1. Para efeitos do presente decreto, entende-se por sociedade desportiva a pessoa colectiva de direito privado, constituída sob a forma da sociedade anónima, cujo objecto é a participação numa modalidade em competições desportivas de carácter profissional, salvo no caso das sociedades constituídas fora do âmbito das competições profissionais.

2. As sociedades desportivas podem promover e organizar espectáculos desportivos e fomentar ou desenvolver actividade relacionadas com a prática desportiva profissionalizada da modalidade respectiva.

3. As sociedades desportivas podem resultar:

- a) Da transformação de um clube desportivo que participe, ou pretenda participar, em competições desportivas profissionais;
- b) Da personalização jurídica das equipas que participam, ou pretendam participar, em competições desportivas profissionais;
- c) Da criação de raíz, que não resulte do disposto nas alíneas a) e b).

4. Às sociedades desportivas são aplicáveis, subsidiariamente, as normas que regulam as sociedades anónimas de responsabilidade limitada.

#### Artigo 51º (Irreversibilidade)

O clube desportivo que tiver optado por constituir uma sociedade desportiva ou por personalizar a sua equipa profissional não pode voltar a participar nas competições desportivas de carácter profissional a não ser sob este novo estatuto jurídico.

#### Artigo 52º (Firma e denominação)

1. A firma e a denominação das sociedades desportivas conterá a indicação da respectiva modalidade desportiva, seguida da abreviatura SAD, que significa “Sociedade Anónima Desportiva.”

2. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º3 do artº 50º, a denominação das sociedades inclui obrigatoriamente menção que as relacione com o clube que lhes dá origem.

## CAPITULO IV GRUPOS DE RECREAÇÃO DESPORTIVA

### SECÇÃO I GRUPOS DE RECREAÇÃO DESPORTIVA

#### Artigo 53º (Definição)

São Grupos de Recreação Desportiva, os grupos que se constituem tendo como objecto exclusivo e único a promoção, organização e participação em actividades desportivas com fins lúdicos, recreativos e de formação social.

#### Artigo 54º (Registo)

1. Para efeitos de registo dos grupos de recreação desportiva junto das estruturas do poder local do desporto, constitui documento bastante a remessa de uma acta assinada por cinco membros.
2. Para participarem nas competições organizadas no âmbito das Federações Desportivas, os grupos de recreação desportiva sujeitam-se às normas exigidas pelo respectivo quadro competitivo, devendo cumprir o disposto no artigo 43º e seguintes e demais legislação aplicável.

## TÍTULO III (ASSOCIAÇÕES PROVINCIAIS)

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SECÇÃO I ASSOCIAÇÃO PROVINCIAIS

#### Artigo 55º (Definição)

Para efeitos do presente diploma são consideradas Associações Provinciais abreviadamente designadas por AP, as pessoas colectivas de direito privado que baseiam a sua existência na associação duradoira de três ou mais clubes situados numa mesma província.

Artigo 56º  
(Organização e funcionamento)

As AP organizam-se e regulam o seu funcionamento, de acordo com o estabelecido no artigo 6.º e seguintes do presente diploma.

Artigo 57º  
(Estatuto de instituição de utilidade pública)

As Associações Provinciais podem solicitar o estatuto de instituição de utilidade pública nos termos do artigo 46º e 47º do presente decreto e demais legislação em vigor sobre a matéria, com as devidas adaptações.

Artigo 58º  
(Filiação das associações provinciais)

1. Para a participação dos seus associados nas actividades e competições nacionais e internacionais, as associações provinciais filiam-se nas federações desportivas
2. À nenhuma Associação Provincial é permitido a inscrição directa em organismos desportivos internacionais.
3. No entanto, se não existir federação nacional constituída, e a Associação Provincial for representativa de mais de 10 clubes, pode a título precário ser-lhe permitido a inscrição em federação internacional.
4. Tão logo seja criada a federação, a Associação Provincial deve endereçar por escrito ao organismo internacional a sua desvinculação.
5. Por cada província só se pode constituir uma única Associação Provincial por modalidade.
6. As Associação Provincial vinculam-se e adaptam os seus estatutos e actividades às deliberações das respectivas federações.

TÍTULO IV  
FEDERAÇÕES DESPORTIVAS

CAPÍTULO VI  
FEDERAÇÕES DESPORTIVAS.

SECCÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 59º  
(Definição)

1. Federações Desportivas são pessoas colectivas de direito privado que, integrando agentes desportivos, clubes ou agrupamentos de clubes, se constituem sob a forma de associação sem fim lucrativo, propondo-se prosseguir, a nível nacional,

exclusiva ou cumulativamente, os objectivos enunciados no artigo 4º do presente decreto.

2. As Federações Desportivas podem ser unidesportivas ou multidesportivas.
3. A aplicação do presente diploma às federações multidesportivas faz-se com as adaptações impostas pela sua natureza, atendendo às exigências específicos da organização social em que promovam o desenvolvimento da prática desportiva.

Artigo 60.º  
(Quadro normativo e princípios vinculativos)

As federações desportivas angolanas vinculam-se ao quadro normativo estabelecido no presente diploma, demais legislação em vigor sobre a matéria e aos princípios e regulamentos das federações e organizações desportivas internacionais a que se venham a filiar.

Artigo 61.º  
(Organização do sector profissional)

1. As federações desportivas que organizem competições em que intervenham praticantes desportivos profissionais, podem constituir um organismo encarregue de dirigir especificamente aquelas actividades.
2. O requerimento da constituição do organismo encarregue de dirigir especificamente as actividades desportivas profissionais deve ser dirigido à Assembleia Geral da respectiva Federação que decidirá, respeitando o estabelecido no presente diploma .
3. A deliberação a aprovar o carácter profissional das competições deve contar com o voto favorável de dois terços dos membros presentes na Assembleia Geral que se refere o número anterior.
4. Compete ao órgão do Governo que tutela o Desporto reconhecer a constituição do organismo criado nos termos dos números 1 e 2 deste artigo.
5. O pedido de reconhecimento deve ser instruído tendo em consideração os seguintes elementos:
  - a) Massa salarial média dos praticantes e treinadores por cada clube;
  - b) Limite mínimo dos orçamentos dos clubes;
  - c) Volume médio de negócios correspondentes à competição;
  - d) Número médio de espectadores por cada actividade a realizar;
  - e) Percentagem média de autofinanciamento dos clubes intervenientes nas actividades.

Artigo 62.º  
(Constituição)

Uma federação só pode ser constituída quando existirem no território nacional pelo menos cinco associações provinciais com representatividade ou quinze clubes, que desenvolvam pelo menos uma modalidade em todas as categorias;

Artigo 63.º  
(Denominação e sede)

1. Todas federações desportivas constituídas no território nacional adoptam como denominação genérica “Federação Angolana”
2. Cada federação angolana deve acrescer à sua denominação o nome da modalidade desportiva a que dedica a sua actividade.
3. As federações angolanas têm as suas sedes em território nacional.

Artigo 64.º  
(Competências)

As Federações Desportivas têm de entre outras as seguintes competências:

- a) Representar a modalidade perante o Estado;
- b) Dirigir, promover, incentivar e regulamentar a prática da modalidade em todo o território nacional e em todas as suas vertentes;
- c) Estabelecer e manter relações com as associações suas filiadas;
- d) Filiar-se nos organismos desportivos internacionais, similares e afins, assegurando neles a sua representação;
- e) Fazer-se representar em competições internacionais no âmbito dos compromissos assumidos e previstos no plano de actividades;
- f) Organizar anualmente as competições desportivas de âmbito nacional e as internacionais a realizar no país
- g) Veicular os apoios do Estado à modalidade;
- h) Elaborar o orçamento e o plano anual e garantir o seu cumprimento;
- i) Exercer o poder disciplinar sobre os praticantes, clubes, técnicos, árbitros e dirigentes da modalidade;

- j) Prestar a sua colaboração às demais associações desportivas.

Artigo 65°  
(Responsabilidade)

1. As Federações Desportivas respondem perante terceiros pelos actos, contratos e omissões dos seus órgãos, nos termos da lei civil, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e criminal.
2. A responsabilidade disciplinar dos órgãos das federações é regulada nos respectivos estatutos.

Artigo 66.°  
(Reconhecimento das federações)

Para cada modalidade desportiva, o organismo do Estado que tutela o desporto, reconhece uma única federação no território nacional.

Artigo 67°  
(Inscrição nos organismos internacionais)

Para efeitos de inscrição nas federações e demais organismos desportivos internacionais, as federações angolanas devem solicitar à instituição do Estado que tutela o desporto uma declaração de reconhecimento.

Artigo 68.°  
(Estatutos e regulamentos internos)

1. Os estatutos das federações devem definir o número de votos por categorias de associados, baseando-se no princípio da representatividade e implantação.
2. Os regulamentos internos devem debruçar-se sobre:
  - a) Atribuições e funcionamento dos órgãos e serviços;
  - b) Organização das competições;
  - c) Regime disciplinar interno;
  - d) Arbitragem, juizes e cronometragem;
  - e) Promoção da defesa da ética desportiva;
  - f) Promoção da defesa contra o uso de substâncias e métodos proibidos no desporto;

## SECÇÃO II PROCESSO ELEITORAL

### Artigo 69.º (Acto eleitoral)

O acto eleitoral nas federações desportivas realiza-se por círculos eleitorais, respeitando o estabelecido no artigo 16.º e seguintes da secção II do capítulo II.

### Artigo 70.º (Círculos eleitorais)

1. Os círculos eleitorais correspondem às províncias onde a existência da modalidade assenta nos pressupostos referidos nos artigos 55.º, 62.º.
2. Para efeitos do número anterior, em cada província deve ser constituída uma comissão eleitoral que funciona sob orientação da comissão eleitoral nacional e que se rege pelo estabelecido no presente diploma.

### Artigo 71.º (Comissão eleitoral nacional)

1. A comissão eleitoral constituída na Assembleia Geral da federação, recebe a designação de Comissão Eleitoral Nacional, constituída nos termos e para os fins dos artigos 12.º e seguintes.
2. Na calendarização do processo eleitoral para além da marcação do dia da realização e da definição dos círculos eleitorais, deve ser marcado o período de divulgação dos resultados.

### ARTIGO 72.º (CIRCULO ELEITORAL)

1. Por cada círculo eleitoral é lavrada uma acta em duas vias, a qual deve fazer referência a:
  - a) Número de associados registados com direito a voto;
  - b) Número de associados com direito a voto presentes no acto eleitoral;
  - c) Número de votos exercidos, de cada uma das listas concorrentes;
  - d) Número de abstenções;
  - e) Número de votos nulos

- f) .Outras ocorrências.
2. A acta deve ser lida perante todos os associados que participaram no acto, assinada por todos os membros da comissão e depois remetida à comissão eleitoral nacional, no prazo não superior a 72 horas.

Artigo 73º  
(Proibição de divulgação de resultados)

Até à hora estabelecida para o encerramento das urnas é proibido, sob pena de anulação do processo, a divulgação de qualquer resultado.

Artigo 74º  
(Guarda dos boletins de votos)

Os boletins de voto devem ser mantidas sob guarda da comissão eleitoral provincial por um período de 30 dias.

Artigo 75º  
(Repetição do acto eleitoral)

Em caso de empate a repetição do acto eleitoral deve realizar-se num período de 8 dias.

CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 76º  
(fiscalização)

A fiscalização do exercício de poderes públicos e da utilização de dinheiros públicos é efectuada, nos termos da lei, mediante a realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias pelo órgão de tutela.

Artigo 77º  
(Disposições estatutárias sobre o regime disciplinar)

Para além do já estabelecido no título sobre as disposições dos estatutos, as associações desportivas deverão adaptar os seus estatutos de acordo com o regime de disciplina previsto em diploma próprio.

Artigo 78º  
(Reformulação dos estatutos)

Todas as associações desportivas existentes devem no prazo de seis meses, contados desde a data da entrada em vigor do presente decreto, conformar os seus estatutos e regulamentos internos ao estabelecido neste diploma.

**O MINMEIRO MINISTRO, Fernando da Piedade Dias dos Santos**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , JOSÉ EDUARDO DOS SANTO**



**REPÚBLICA DE ANGOLA**

---

**MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTOS**

**PROJECTO DO DECRETO SOBRE O REGIME JURIDICO DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS**

**RELATÓRIO**

**I**

De acordo com a Lei de Bases do Sistema Desportivo Angolano, o associativismo desportivo configura um dos pressupostos estruturais do sistema desportivo nacional, através do qual se concretiza o direito de participação da sociedade no processo de organização e desenvolvimento do desporto nacional, nesse âmbito, a intervenção da sociedade na definição genérica convencionou-se chamar de associações desportivas.

No entanto, para que tal participação se processe de forma organizada e convenientemente articulada com os princípios da ética, da moral e respeito pelos valores democráticos e normas constitucionais vigentes, a Lei determina que o Governo deve estabelecer o regime que regula a existência e funcionamento das referidas associações.

Neste sentido em vista a necessidade da reformulação do anterior regime que vigorou sob a denominação de Lei das Associações Desportivas (Lei 7/87), o Ministério da Juventude e Desportos apresenta este projecto de Decreto com o qual se pretende, acima de tudo, proporcionar aos cidadãos as condições para que possam exercer, de facto, o direito de livre associação nesta área social, fixando os limites legais desse exercício, na base do princípio e da política do Estado relativa ao desporto. procurou assim torná-lo no sujeito principal da organização associativa, que se apresenta como praticante, como sócio ou como dirigente desportivo. Em suma, pretende-se uma maior responsabilização da sociedade na promoção e desenvolvimento do desporto nacional.

Embora se mostrasse conveniente um tratamento separado das matérias por cada uma das associações desportivas, em função da sua natureza, a realidade associativa do nosso país acolheu o seu tratamento num único documento. Aliás, a legislação sobre

as associações remete para diploma próprio o associativismo desportivo, exactamente pelo facto de algumas das normas que conformam o quadro jurídico das demais associações não responderem cabalmente às constantes mutações que a dinâmica desportiva impõe ao funcionamento das associações respectivas. Assim, a necessidade de se elaborar um diploma simultaneamente “regulador e instrutor” para que todos que pretendam inserir-se no movimento associativo desportivo.

Outrossim, com este projecto de decreto, evita-se a dispersão de legislação, possibilitando uma melhor interpretação das normas específicas por parte dos agentes desportivos.

## II

Na sua elaboração foram tidas em conta os princípios constitucionais, a lei n.º 14/91, de 11 de maio (lei das associações) e a lei n.º 10/98, de 9 de outubro (lei de bases do sistema desportivo angolano).

Como fonte de direito foram efectuados estudos comparativos a partir dos seguintes diplomas:

- Código do Desporto – Portugal
- Code Du Sport – França
- Ley 10/1990 (Ley del Desport), de 15 de October – Espanha
- Ley Num. 19.712 (Ley del Desporte) – Chile
- Lei 8672/93 “Lei Zico” – Brasil

No continente Africano a legislação desportiva é pouco publicada, para além do facto de que, a de alguns países que se encontram num estágio de desenvolvimento desportivo superior ao de Angola (Tunísia, Argélia e Egipto) encontram-se apenas na versão árabe. A legislação existente na África Austral é pouco contribuinte, pois na sua maioria a estrutura de coordenação da actividade desportiva assenta quase na totalidade em comissões ou conselhos nacional do desporto, embora existam também ali, ministérios responsáveis pelo desporto.

A África do Sul que se apresenta como uma das “nações desportivas” mais fortes da Zona Austral e do Continente, continua ainda a estruturar o seu sistema desportivo.

## III

Como metodologia de trabalho optou-se pela elaboração de um ante – projecto, feito por técnicos do Ministério da Juventude e Desportos, o qual foi submetido à discussão e apreciação dos agentes desportivos. Numa primeira fase recolheram-se contribuições de associações de algumas províncias do país assim como de Federações Nacionais, e, posteriormente as contribuições de alguns organismos do Estado.

Fruto dessas contribuições, do estudo e consultas feitas sobre realidades de outros sistemas desportivos, foi entre possível chegar-se ao documento na forma como é submetido ao conselho de ministro.

## IV

O projecto do decreto em análise, está estruturado em quatro títulos, sete capítulos, e setenta e oito artigos e um anexo que se ocupam, respectivamente, das seguintes matérias:

Generalidades

Clubes desportivos e grupos de recreação desportivos

Associações províncias

Federações desportivas

Definição de expressões

O **Título I**, referente as disposições gerais, é composto por dois capítulos e trinta e nove artigos. O **Capítulo I** faz alusão ao objecto do diploma, definições, noção e natureza, finalidades e os princípios aos quais estas se vinculam (artigos 1º à 5º).

O **Capítulo II** intitulado **constituição** ( artigo 6º a 39º é repartido em quatro secções e seis subsecções; abarca, a constituição e registo, obrigatoriedade do registo, denominação, comissão de trabalhos, estatutos, mandato, **comissão eleitoral**- constituição e direcção, composição, início e fim de funções da comissão eleitoral, das deliberações, procedimentos eleitorais, marcação da data das eleições, eleição dos corpos gerentes, **listas**- condições para admissão de listas, condições de elegibilidade dos candidatos, aberturas das listas, comunicado eleitoral, proibição de campanha eleitoral, das subscrições . Impugnação do processo eleitoral, procedimentos decorrentes da anulação do processo eleitoral, **registo nacional das associações desportivas** – órgão de registo, procedimentos de registo, inscrições, alteração dos estatutos, eleição dos corpos gerentes, suspensão e dissolução da associação, **estrutura orgânica**- assembleia geral, mesa da assembleia geral, **direcção**- definição, competência da direcção, **conselho fiscal**- definição e competências.

O **Título II**- dos clubes desportivos e grupos de recreação desportiva, (artigo 39º a 54º) no **Capítulo III**, composto por duas secções e subsecção, dispõe sobre a definição de clubes desportivo, órgão do clube, eleição do clube, estatutos, direitos estatutários, igualdade de tratamento, estatuto de instituição utilidade pública, condições para a concessão do estatuto de instituição de utilidade pública benefício do estatuto de instituição de utilidade pública, **sociedades desportivas** definição, irreversibilidade, firma e denominação, **Capítulo IV**, grupos de recreação desportiva-definição e registo.

O **Título III** das associações províncias, (artigo 55º a 58º) integra o **Capítulo V** das disposições gerais – definição, organização e funcionamento, estatuto de instituição pública, e filiação das associações províncias.

O **Título IV** das federações desportivas, (artigo 59º a 68º) consagra no **Capítulo VI** – dividido em duas secções, disposições gerais das federações desportivas- definição,

quadro normativos e princípios vinculativos, organização do sector profissional, constituição, denominação e sede, competências e responsabilidades, reconhecimento das federações, inscrição nos organismos internacionais, estatutos e regulamentos internos, acto eleitoral, círculo eleitorais, comissão eleitoral nacional, acto do círculo eleitoral, proibição de divulgação do acto eleitoral.

No **Capítulo VII** contém as disposições finais e transitórias, nomeadamente, fiscalização, disposições estatutárias sobre o regime disciplinar.

Luanda, Junho de 2003.-